

Processo 008.686/2016-5
Tomada de Contas Especial

Parecer

Examina-se tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra o Sr. Magno Demys de Oliveira Borges, ex-prefeito de Lagoa/PB (gestões de 2009 a 2012 e de 2013 a 2016), em decorrência de irregularidades na execução do Convênio 2.664/2006. O acordo previu a implantação de sistema de abastecimento de água (peça 2, p. 7/11) e contou com repasse total de R\$ 135.000,00, em valores históricos.

2. Concluiu a Funasa que, inobstante a execução de 72,87% do objeto conveniado, o mesmo não poderia ser aceito, cumprindo impugnar a totalidade dos recursos repassados. Em vistoria *in loco*, registrou-se que “o sistema [de abastecimento de água] se encontrava em funcionamento, porém a água fornecida para a comunidade de Micaela não passava por qualquer tipo de tratamento” (peça 2, p. 181). Ademais, o então prefeito deixou de apresentar a prestação de contas final do acordo.

3. Os esforços envidados para citação postal do ex-gestor (peças 6, 9, 15 e 16) resultaram infrutíferos. Em consequência, a Secretaria promoveu o regular chamamento do responsável por edital (peças 21/22). Não obstante, o Sr. Magno Demys de Oliveira Borges permaneceu revel.

4. A Secex, diante da subsistência dos vícios apurados, propôs o julgamento pela irregularidade das contas do ex-gestor, sua condenação à reparação dos valores *in totum* e, por fim, ao pagamento de multa, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992.

5. Quanto à execução financeira do convênio, tem-se que a prestação de contas final, instruída com os competentes documentos bancários e fiscais, é elemento inarredável para comprovar a destinação dos recursos públicos transferidos ao município. Sua ausência impede o estabelecimento do elo entre as despesas e o repasse efetuado pela Funasa – obstando, assim, a aprovação das contas em apreço.

6. Tampouco a execução física do objeto pactuado foi adequadamente demonstrada. Pelo contrário, bem salientou a unidade técnica que a falta de tratamento da água fornecida contraria frontalmente os ditames da Portaria 518/2004 do Ministério da Saúde. Em reforço à tese da unidade técnica, reproduzimos abaixo o art. 24 do aludido normativo:

Art. 22. Toda água fornecida coletivamente deve ser submetida a processo de desinfecção, concebido e operado de forma a garantir o atendimento ao padrão microbiológico desta Norma.

7. Assim, ausente a prestação de contas final do convênio e frustrada a funcionalidade da parcela executada – não se podendo afirmar que sua concreção se deva aos recursos transferidos – este representante do Ministério Público de Contas adere à proposta de encaminhamento lavrada pela unidade técnica (peça 24/26).

Ministério Público, em 18 de setembro de 2018.

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador